RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.429 - PI (2018/0275401-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	Y DE O (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Y DE O contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no julgamento do HC n. 0703013-61.2018.8.18.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 28/05/2018 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 (roubo tentado e corrupção de menor). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, diante da material idade dos delitos e dos indícios patentes de autoria, e, entendendo o magistrado a quo fundamentadamente pela necessidade de garantia da ordem pública, com base na periculosidade do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.*
>
> *2. In casu, restou comprovada a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP.*
>
> *4. Não tendo logrado a defesa em comprovar a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, fica inviabilizada a concessão da liberdade do paciente.*
>
> *5. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime.*

(fls. 165/166).

No presente recurso, alega que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, a qual estaria baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Defende ausência dos requisitos autorizadores da constrição antecipada, elencados no art. 312 do CPP.

Sustenta a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à hipótese dos autos.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 206/209).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 10/10/2018 sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 6 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90, ocasião na qual foi deferido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator